

**LEI Nº 5.527, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013.**

Autor do Projeto de Lei C. M. nº 122/2013 – Poder Executivo – Diego De Nadai.

“Dispõe sobre Educação Ambiental; institui a Política Municipal de Educação Ambiental, e dá outras providências.”

**Diego De Nadai**, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta lei institui, no Município de Americana, a Política Municipal de Educação Ambiental, em consonância com a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por Educação Ambiental os processos de formação individual e coletiva de reflexão e ação, para a construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando uma relação da sociedade humana com o ambiente que íntegra, na busca da sustentabilidade socioambiental, melhoria da qualidade de vida, felicidade de cada um e a participação de todos na construção do bem comum.

Art. 2º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos, no âmbito escolar e não escolar.

**Seção II****Dos Princípios da Educação Ambiental**

Art. 3º São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I - o enfoque humanístico, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade socioambiental;
- III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a saúde e as práticas socioambientais;
- V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o respeito e valorização à diversidade, ao conhecimento tradicional e à identidade cultural;
- IX - a promoção da equidade social;
- X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI - o estímulo à reflexão e ação sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;

XII - a promoção da descentralização espacial e institucional na construção e implementação da Política e do Programa de Educação Ambiental;

XIII - o monitoramento das ações socioambientais;

XIV - a busca da emancipação.

### Seção III

#### Dos Objetivos

Art. 4º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Americana:

I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos, entendendo o meio ambiente como uma base de interações entre o meio físico-biológico com as sociedades e a cultura produzida pelos seus membros;

II - contribuir para que o Município se caracterize como socialmente justo, ecologicamente prudente, economicamente viável, culturalmente diverso e politicamente atuante;

III - promover o conhecimento e a formação de agentes multiplicadores em educação ambiental, abrangendo os espaços escolares e não escolares, estimulando e fortalecendo a análise e atuação críticas e éticas sobre a questão socioambiental;

IV - garantir a democratização das informações socioambientais;

V - incentivar a formação de grupos voltados às questões socioambientais educadoras, nas instituições públicas, sociais e privadas;

VI - incentivar a participação comunitária ativa, permanente e responsável, na melhoria da qualidade de vida de todos, entendendo-a como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VII - potencializar propostas, projetos, programas e ações contínuas em educação ambiental, coordenadas pelo poder público, pelas instituições de ensino, pesquisa e extensão, pelas organizações não governamentais e pelos segmentos dedicados a essa finalidade, com o incentivo à cooperação e parceria;

VIII - promover a formação da cultura de redes, articulando a ação local às ações de caráter regional, nacional e internacional;

IX - fomentar e fortalecer a integração da educação ambiental com a ciência e a tecnologia, estimulando o desenvolvimento das tecnologias sociais e contribuindo na busca da sustentabilidade de alternativas ambientalmente viáveis, justas e solidárias;

X - fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade, como fundamentos para o futuro da humanidade;

XI - estimular a criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local e regional, das:

- a) Redes de Educação Ambiental;
- b) Núcleos de Educação Ambiental;
- c) Coletivos Jovens de Meio Ambiente;
- d) Coletivos Educadores e outros Coletivos Organizados;
- e) Comissões;
- f) Fóruns;
- g) Colegiados;
- h) Câmaras Técnicas.

### Seção IV

#### Das Competências

Art. 5º Na implementação da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

I - ao Poder Público Municipal como um todo: a implantação, coordenação, fomento e o desenvolvimento da educação ambiental, de acordo com as diretrizes da política nacional e estadual, e em conformidade com o Plano Diretor e de Ordenamento Territorial da legislação ambiental municipal, promovendo a formação e a transversalidade no âmbito interno do poder público local;

II - à Secretaria de Meio Ambiente, em cooperação com outros órgãos públicos, instâncias de gestão participativa, instituições privadas e sociedade civil organizada: coordenar, fomentar e promover a educação ambiental no Município de Americana;

III - à Secretaria de Educação, em cooperação com a Secretaria de Meio Ambiente: fomentar, promover e desenvolver a educação ambiental de forma transversal, no currículo escolar, e integrá-la como prática educativa contínua e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino escolar;

IV - aos demais órgãos do Governo Municipal: implementar a Educação Ambiental voltada para a gestão das políticas públicas setoriais, em conformidade com suas respectivas especificidades;

V - aos Conselhos de Meio Ambiente, de Educação, de Cultura, de Recursos Hídricos e demais colegiados afins: a criação e estruturação de grupos temáticos de Educação Ambiental, promovendo e trabalhando a transversalidade da educação ambiental no Município de Americana;

VI - às instituições educativas da rede privada: fomentar e promover a educação ambiental de forma transversal e interdisciplinar, integradas aos programas educacionais desenvolvidos pela Secretaria de Meio Ambiente;

VII - aos meios de comunicação de massa de todos os setores: promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente, na construção de práticas socioambientais;

VIII - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas: promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

IX - ao setor privado: inserir a educação ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;

X - às Organizações Não Governamentais e Movimentos Sociais, bem como demais atores sociais do Município: desenvolver programas, projetos e ações de Educação Ambiental, visando estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres legais em relação à questão ambiental, à transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos setores Público e Privado;

XI - à sociedade como um todo: exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais do indivíduo e da coletividade (público, privado e sociedade civil), na execução das políticas públicas ambientais e atuações individuais e coletivas, voltadas à prevenção, à identificação, à minimização e à solução de problemas socioambientais.

## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

#### Seção I

##### Da Formação

Art. 6º A formação de recursos humanos engloba o conjunto de processos educacionais transdisciplinares, participativos e permanentes, voltados para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas socioambientais, podendo se dar em âmbito escolar e não escolar.

Art. 7º Entende-se por Educação Ambiental não escolar as ações e práticas educativas voltadas à formação, sensibilização, conscientização e mobilização da coletividade, para promoção de uma atuação responsável, buscando a solução dos problemas socioambientais, melhoria da segurança e da qualidade de vida.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o Poder Público Municipal incentivará:

I - a ampla participação da sociedade, das escolas, das demais instituições de ensino e pesquisa, das organizações não governamentais e demais instituições, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental, em âmbito não escolar;

II - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gêneros e etnias;

III - a educação ambiental como instrumento de gestão pública permanente, compartilhada e integrada nas instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, de educação, de cultura, de unidades de conservação, de classe, sistemas de saúde e demais espaços de participação pública;

IV - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, em parceria com as organizações não governamentais, coletivos, redes e demais instâncias previstas nesta lei;

V - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental na Bacia Hidrográfica PCJ - Piracicaba, Capivari e Jundiá, da qual o Município faz parte;

VI - a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais, e de agricultores familiares, nas práticas de educação ambiental;

VII - a mobilização, sensibilização e formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, artesãos e demais produtores primários;

VIII - a mobilização, sensibilização e formação ambiental dos grupos participantes de movimentos sociais pela terra e pela moradia;

IX - o incentivo ao desenvolvimento do turismo sustentável;

X - o apoio à formação e estruturação, no Município, dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente;

XI - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XII - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XIII - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente, nos programas e projetos de educação ambiental, em todos os níveis de atuação.

Art. 8º Entende-se por educação ambiental formal aquela desenvolvida a partir do âmbito escolar, no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino, englobando:

I - Educação Básica, Infantil e Ensino Fundamental;

II - Educação Média e Tecnológica;

III - Educação Especial;

IV - Educação para Populações Tradicionais;

V - Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§ 1º Os sistemas de educação, em âmbito escolar, devem promover a inserção da dimensão ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, constituindo-se em uma prática educativa integrada, contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas escolas e demais instituições de ensino.

§ 2º A educação ambiental, no âmbito escolar, engloba os profissionais de ensino, os estudantes e a comunidade de seu entorno.

§ 3º As escolas e demais instituições do Município de Americana devem primar pelo uso das alternativas que contemplem a ambientalização de seus espaços construídos.

Art. 9º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no ensino básico, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular, devendo ser inserida de forma transversal, inter, multi e transdisciplinar no Projeto Político Pedagógico da escola, em todos os níveis e modalidades do ensino escolar.

Parágrafo único. É facultada a criação de disciplina específica, nas áreas voltadas para aspectos teórico-metodológicos da educação ambiental:

I - nos cursos de ensino técnico, tecnológico e de graduação;

II - nas diversas modalidades de pós-graduação;

III - na extensão universitária.

Art. 10. A Educação Ambiental, em âmbito escolar, deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente, fortalecendo identidades e o pertencimento locais, reconhecendo diferenças e erradicando preconceitos e desigualdades.

Art. 11. A formação continuada, em Educação Ambiental, dos profissionais de ensino em serviço, é fundamental para o cumprimento dos princípios e objetivos dessa política.

Art. 12. As escolas da rede de ensino, com apoio da Secretaria de Meio Ambiente, deverão priorizar a Educação Ambiental em suas atividades pedagógicas, práticas e teóricas, incentivando:

I - a abordagem do meio ambiente global e local, abrindo espaço à participação da comunidade do entorno, na identificação dos problemas e busca de soluções;

II - a adoção do conceito de bacias hidrográficas como unidade de planejamento, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções sustentáveis nas bacias hidrográficas municipais, em parceria com o comitê de bacias;

III - o fomento à realização de ações de sensibilização, conscientização e mobilização social;

IV - as visitas monitoradas e estudos de campo, propiciando vivências em meios naturais que concretizem o entendimento de relações ecossistêmicas;

V - o apoio na organização e na implementação, em cada escola, de Comissão de Meio Ambiente e Qualidade de Vida (COM-Vida) ou Agendas 21 escolares, que sejam a partilha de exercício cidadão para toda comunidade escolar.

Parágrafo único. As instituições de ensino inseridas nos Parques Naturais ou em futuras Unidades de Conservação, Parques Naturais Municipais e em seu entorno, deverão incorporar programas pedagógicos que valorizem a integração, o envolvimento com patrimônio natural, cultural e histórico local, atuando em parceria com seus respectivos Conselhos Gestores.

Art. 13. As instituições de ensino, em especial as situadas em áreas rurais, deverão enfatizar os temas socioambientais globais em seu contexto local e/ou regional, estimulando a agroecologia.

Art. 14. As escolas novas deverão ser planejadas e construídas com o uso de tecnologias sustentáveis e apropriadas, valorizando as práticas culturais locais.

Art. 15. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis de ensino, devem ser incorporados conteúdos que tratem da ética e das legislações socioambientais nas atividades profissionais a serem desenvolvidas.

## Seção II

### Da Informação

Art. 16. A disponibilização de informações, relacionadas à educação ambiental, deve se dar de forma permanente à totalidade da população do Município.

## Seção III

### Da Comunicação

Art. 17. A comunicação deve ser implementada tendo como diretriz a educomunicação, pautando-se pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da produção interativa e divulgação de programas e campanhas educativas socioambientais;

II - apoio e fortalecimento das redes de educação e comunicação ambiental, de forma participativa e democrática;

- III - implantação de um sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educacionais ambientais;
- IV - promoção da formação dos educadores ambientais, como parte dos programas de formação de educadores ambientais;
- V - contribuições para o acesso aos meios de comunicação e aos meios de produção da comunicação, junto a coletivos envolvidos com a educação ambiental, especialmente através de equipamentos de radiodifusão comunitária;
- VI - contribuições com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e planejamento de planos de comunicação, em projetos e programas socioambientais;
- VII - garantia da democratização das informações ambientais;
- VIII - apoio e incentivo às experiências locais e regionais de produção educacionais;
- IX - garantia de acesso democrático aos meios de comunicação, que devem incentivar e disponibilizar espaços na sua programação, para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação ambiental, resgate e preservação dos valores e da cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental, e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos, para atuais e futuras gerações;
- X - garantia de incentivos para autonomia financeira e institucional dos programas de educação;
- XI - fomento à criação de núcleos de educação nas Secretarias de Educação, de Meio Ambiente e de Serviços Urbanos do Município.

#### Seção IV

##### Das Mobilizações e Campanhas

Art. 18. As mobilizações e campanhas terão por finalidade:

- I - promover a realização de encontros municipais, debates e fóruns, de forma regular e permanente, como espaços de educação ambiental;
- II - estimular a produção de materiais didáticos, baseados nos resultados da produção científica local, contendo informações atualizadas sobre o Município de Americana e região;
- III - desenvolver material pedagógico específico aos diferentes públicos;
- IV - fomentar a participação do setor privado e das instituições governamentais e não governamentais para a elaboração, produção e divulgação de materiais didático-pedagógicos, pelas diferentes mídias;
- V - promover a formação de agentes que atuem na educação ambiental, utilizando meios de comunicação de massa como rádio, TV e imprensa escrita, para mobilização e ação ambiental.

#### Seção V

##### Do Licenciamento

Art. 19. São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental no licenciamento:

- I - identificar os principais degradadores e poluidores do empreendimento e os respectivos impactos ambientais a eles associados, que deverão ser contemplados nos projetos específicos do Programa de Educação e Informação Ambiental (PEA);
- II - identificar, na elaboração do PEA, as diferentes percepções socioambientais com relação ao empreendimento e seus impactos ambientais, por parte dos empregados e dos colaboradores diretos e indiretos da empresa, assim como da comunidade localizada na área de influência direta e indireta do empreendimento;
- III - manter os empregados da empresa, e a comunidade localizada na área de influência do empreendimento, informados sobre as ações de Educação Ambiental, como sobre os impactos socioambientais causados pelas atividades da empresa ou empreendimento, utilizando instrumentos e linguagens de comunicação claras e acessíveis à comunidade;

IV - definir o PEA com base na análise das etapas descritas anteriormente, bem como nas conclusões e recomendações constantes dos pareceres técnicos emitidos pelo órgão ambiental;

V - ter a Educação Ambiental como condição necessária ao licenciamento ambiental de empreendimentos, considerando:

a) a educação ambiental para funcionários;

b) a educação ambiental para a comunidade envolvida no impacto do empreendimento;

VI - definir e distinguir os conceitos de Plano, Programa, Projeto e Ações de Educação Ambiental, orientando o tipo determinado para a licença específica.

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E DIAGNÓSTICO

##### Seção I

Da Elaboração de Indicadores para Monitoramento e Avaliação de Políticas, Programas e Projetos de Educação Ambiental.

Art. 20. Será instrumento de Educação Ambiental a elaboração de diagnóstico socioambiental em nível local, voltado para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

##### Seção II

#### Do Desenvolvimento de Estudos, Pesquisas e Experimentações

Art. 21. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos, metodologias e tecnologias sociais, visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas e alternativas;

III - o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação, na área socioambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;

VI - o estímulo e apoio à montagem e integração de redes de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V deste artigo.

### CAPÍTULO IV

#### DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

##### Seção I

#### Da Estruturação, Funcionamento e Atribuições

Art. 22. A Política Municipal de Educação Ambiental, no âmbito deste Município, envolve em sua esfera de ação as instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos do Município, as Organizações Não Governamentais e a Comissão Intersetorial de Educação Ambiental da Prefeitura, o Coletivo Educador de Americana e demais instituições como as Redes de Educação Ambiental, os Núcleos de Educação Ambiental, os Coletivos Jovens de Meio Ambiente e outros coletivos organizados, Comvidas (Comissões de Qualidade de Vida e Meio Ambiente nas Escolas), Fóruns, Colegiados e Câmaras Técnicas de Educação Ambiental.

§ 1º A Coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria de Meio Ambiente, assessorada pela Comissão Interna e Intersetorial da Prefeitura Municipal e pelo Coletivo

Educador, de forma a garantir a participação ampla das instituições de ensino, sociedade civil, movimentos sociais e demais instituições que constituem Coletivo Educador de Americana.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente exercerá a gestão da Política Municipal de Educação Ambiental.

§ 3º Ao Coletivo Educador compete acompanhar e assessorar o Órgão Gestor na implementação da Política e do Programa Municipais de Educação Ambiental, assim como assessorar os Conselhos vigentes no que tange à avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental, propondo linhas prioritárias de ação e construindo a sua transversalidade.

§ 4º À Comissão Interna Intersetorial de Educação Ambiental compete operacionalizar, internamente, a Política Municipal de Educação Ambiental, na Prefeitura Municipal e órgãos coligados.

§ 5º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicar em cronograma anual contendo os temas ambientais que deverão ser trabalhados de forma prioritária na rede municipal de ensino.

§ 6º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente disponibilizar cronograma anual contendo os temas das diretrizes ambientais elencadas as demais instituições de ensino.

Art. 23. São atribuições que competem à coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - definição de diretrizes e revisão participativa do Programa Municipal de Educação Ambiental, para implementação, de forma transversal, das ações de Educação Ambiental em todas as suas esferas de atuação no âmbito do Município;

II - articulação, acompanhamento e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental em âmbito municipal;

III - orientação, participação e viabilização da negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental;

IV - acompanhamento e avaliação permanente da Política Municipal de Educação Ambiental;

V - articulação com os governos federal e estadual, na implementação e monitoramento das políticas, programas e projetos no âmbito do Município, contribuindo para a existência de um forte Sistema Nacional de Educação Ambiental;

VI - articulação com os demais órgãos e instituições, visando à destinação de recursos para a Educação Ambiental, oriundos das compensações ambientais.

## Seção II

### Dos Recursos Financeiros

Art. 24. A seleção de planos e programas, para a alocação de recursos públicos em Educação Ambiental, deverá ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se de indicadores qualitativos e quantitativos;

III - análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental, que deverá contemplar a capacidade institucional e sua continuidade;

IV - priorização de projetos desenvolvidos em parcerias no campo da Educação Ambiental.

Art. 25. Caberá ao Órgão Gestor municipal prever, nos planos plurianuais do Poder Público Municipal, programas e atividades destinadas à Educação Ambiental, bem como avaliar e acompanhar os projetos de educação ambiental desenvolvidos com recursos dele oriundos.

Art. 26. Cabe ao Órgão Gestor e ao Coletivo Educador estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em programas, projetos e ações de Educação Ambiental.

Art. 27. O Órgão Gestor e o Coletivo Educador deverão estimular e orientar os fundos municipais a criarem linhas de financiamentos a fundo perdido, para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

Art. 28. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 29. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente lei.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 6 de setembro de 2013.

Diego De Nadai  
Prefeito Municipal

Publicada na mesma data na Secretaria de Administração.

Claudemir Ap. Marques Francisco  
Secretário Municipal de Administração

Ref. Prot. PMA nº 65.656/2011.

*"Observação: cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa."*